SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986467 - DF (2025/0254451-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA TRINDADE DE MACEDO
AGRAVANTE	:	ANDRE ANCELMO ARAUJO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
		FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
		ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
		AUGUSTO OLIVEIRA MENDONCA DE CARVALHO - DF075343
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE MEDIF. DEVER DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal de insuficiência das informações prestadas no sítio eletrônico e de ocorrência de ato ilícito demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A verificação de que a exigência do MEDIF configurou conduta extemporânea, vexatória ou abusiva geradora de responsabilidade civil esbarra igualmente na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, atestou que não ficou comprovada situação humilhante.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do transportador não exime o consumidor do ônus de provar minimamente o dano e o nexo causal (fato constitutivo do direito), o que alinha o acórdão recorrido ao entendimento superior e atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou expressamente as questões relativas ao ônus da prova e suas consequências, não estando o

Documento eletrônico VDA59056678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e1e53c33-5089-47db-8589-6c13cb3f6db3

julgador obrigado a rebater individualmente cada argumento se a causa foi julgada sob a ótica do direito pertinente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e1e53c33-5089-47db-8589-6c13cb3f6db3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986467 - DF (2025/0254451-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA TRINDADE DE MACEDO
AGRAVANTE	:	ANDRE ANCELMO ARAUJO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
		FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
		ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
		AUGUSTO OLIVEIRA MENDONCA DE CARVALHO - DF075343
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE MEDIF. DEVER DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal de insuficiência das informações prestadas no sítio eletrônico e de ocorrência de ato ilícito demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A verificação de que a exigência do MEDIF configurou conduta extemporânea, vexatória ou abusiva geradora de responsabilidade civil esbarra igualmente na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, atestou que não ficou comprovada situação humilhante.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do transportador não exime o consumidor do ônus de provar minimamente o dano e o nexo causal (fato constitutivo do direito), o que alinha o acórdão recorrido ao entendimento superior e atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou expressamente as questões relativas ao ônus da prova e suas consequências, não estando o

Documento eletrônico VDA58734067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:04
Código de Controle do Documento: d8f15489-fb3e-461e-8c0a-c8798297c31c

julgador obrigado a rebater individualmente cada argumento se a causa foi julgada sob a ótica do direito pertinente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por LUCIANA TRINDADE DE MACEDO e ANDRÉ ANCELMO DE ARAÚJO, contra decisão monocrática proferida às fls. 692-700, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 704-725), os agravantes afirmam, em suma, a existência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada (e-STJ, fls. 731-742).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A parte agravante sustenta que a Súmula 7/STJ teria sido aplicada indevidamente ao tema do dever de informação, por se tratar de questão estritamente jurídica, pois a disponibilização de informações no sítio eletrônico seria insuficiente para cumprir o dever de informação ativa e individualizada ao consumidor com deficiência. A decisão monocrática afastou a tese ao entender que a conclusão contrária exigiria revolvimento probatório, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ: *"Para derruir a convicção formada, concluindo pela prática de ato ilícito pela recorrida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ"* (e-STJ, fl. 697).

Quanto ao argumento da parte agravante de que o exercício extemporâneo e abusivo da faculdade de exigir o MEDIF configuraria abuso de direito e falha na prestação do serviço, independentemente de reexame probatório, a decisão monocrática também aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, por entender que a verificação de tal conduta abusiva dependeria da análise do conjunto fático-probatório:

> *"Aplica-se também o óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese recursal relativa ao dever de indenizar por falha na prestação do serviço, tendo em vista que o exame da alegação de que o exercício da faculdade de exigir MEDIF teria sido extemporâneo, abusivo e constrangedor, gerando situação vexatória e ausência de assistência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (...) Assim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem exigiria revolvimento do conjunto probatório (...) atestou que não ficou comprovada situação vexatória ou humilhante."* (e-STJ, fl. 697).

Documento eletrônico VDA58734067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:04
Código de Controle do Documento: d8f15489-fb3e-461e-8c0a-c8798297c31c

A parte agravante sustenta ainda que a aplicação da Súmula 83/STJ teria sido incorreta, pois haveria elementos suficientes e fatos não impugnados que imporiam a inversão do ônus da prova. A decisão monocrática reconheceu que o Tribunal de origem aplicou a responsabilidade objetiva, mas entendeu que a prova mínima dos fatos constitutivos do direito continuaria sendo ônus do consumidor, concluindo pela congruência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e aplicando a Súmula 83/STJ:

> *"Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do transportador não dispensa a prova mínima do dano e do nexo causal, cabendo ao consumidor o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito. Na hipótese em análise, revela-se a congruência da conclusão do v. acórdão recorrido com esse entendimento, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ."* (e-STJ, fl. 698)

Outrossim, a parte agravante alega que o TJDFT teria se omitido quanto a questões essenciais — sobretudo a tese de que o dano decorreria da forma vexatória da imposição do MEDIF após o embarque, e não da exigência em si. A decisão monocrática, contudo, afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao considerar que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e que o julgador não está obrigado a rebater cada argumento da parte: *"o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC"* (e-STJ, fl. 694), complementando que,*"Portanto, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, pois o aresto recorrido tratou expressamente sobre o ônus da prova de cada parte e suas respectivas consequências. (...) tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por ser contrária aos interesses da parte"* (e-STJ, fls. 696-697).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58734067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:04
Código de Controle do Documento: d8f15489-fb3e-461e-8c0a-c8798297c31c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.986.467 / DF

Número Registro: 2025/0254451-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07088360920248070001 708836092024807000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA TRINDADE DE MACEDO
AGRAVANTE	: ANDRE ANCELMO ARAUJO
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
	LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
	FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
	CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
	LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
	ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
	AUGUSTO OLIVEIRA MENDONCA DE CARVALHO - DF075343
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANA TRINDADE DE MACEDO
AGRAVANTE	: ANDRE ANCELMO ARAUJO
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
	LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401

Documento eletrônico VDA59017450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 9fc921f3-d47e-45f8-84f0-e7558b1ffeb0

FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
AUGUSTO OLIVEIRA MENDONCA DE CARVALHO - DF075343
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 9fc921f3-d47e-45f8-84f0-e7558b1ffeb0